



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)**

**PROJETO DE LEI Nº 4969, DE 2024.**

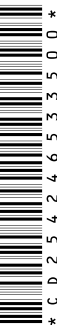
Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), para permitir a homologação e a produção de efeitos, no Brasil, de ações civis públicas estrangeiras e decisões relacionadas a direitos dos consumidores, assegurando proteção isonômica aos consumidores brasileiros no contexto das relações globais de consumo.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado RODRIGO GAMBALE

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.969, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, propõe alterações no Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC), a fim de permitir a homologação e a produção de efeitos, no Brasil, de ações civis públicas estrangeiras e decisões relacionadas a direitos do consumidor, com o objetivo de assegurar tratamento isonômico aos consumidores brasileiros no contexto das relações globais de consumo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Segundo o Autor da proposição, *“a iniciativa busca resguardar a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no cenário globalizado, em que consumidores brasileiros, frequentemente, ficam à margem de reparações obtidas em outros países por falta de previsão legal expressa para tal extensão de efeitos.”*

Segundo a justificativa, em um contexto de economia globalizada, consumidores no Brasil frequentemente adquirem produtos idênticos ou similares aos comercializados em outros países, mas acabam excluídos de reparações concedidas no exterior por falta de previsão legal expressa para extensão de tais efeitos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição é meritória e vem ao encontro dos princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor, especialmente a proteção e defesa dos consumidores (art. 4º) e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

Sob a ótica da defesa do consumidor, a proposta mostra-se relevante na medida em que busca dar efetividade à tutela coletiva por meio do aproveitamento de decisões e acordos já consolidados no exterior, garantindo tratamento isonômico aos consumidores, reduzindo custos processuais e conferindo maior celeridade à reparação de danos.

O *caput* do art. 5º e o inciso IV do art. 3º, da Constituição Federal, consagram expressamente o princípio da isonomia e a promoção do bem de todos, fundamentos estes que justificam a extensão de reparações já reconhecidas em outros países a consumidores brasileiros que se encontrem em idêntica situação.

Ao dispensar tratamento igual a consumidores em diferentes países, que adquiriram o mesmo produto ou serviço, a proposição em epígrafe fortalece os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e contribui diretamente para a desejada uniformização de soluções para litígios de massa, evitando-se decisões contraditórias.

Além disso, os custos processuais acabam se tornando extremamente elevados para o consumidor, notadamente em relação à tradução juramentada, que além de demandar tempo, é uma medida complexa e pouco acessível ao consumidor comum. Consideramos salutar, neste ponto, a previsão expressa de que as decisões que tratam de direito do consumidor





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

*“serão traduzidas por interpretes do juízo após recebimento da inicial, visto que estão sob o abrigo do art. 87 do CDC e art. 18 da Lei 7.347/85.”.*

Por fim, impende registrar que as medidas propostas acabam por incentivar os fornecedores multinacionais a adotar práticas globais de reparação aos consumidores, reforçando a importância do *compliance* em âmbito internacional. Trata-se de um ponto de partida para ampliar o oferecimento de acordos extrajudiciais com maior abrangência, a fim de evitar a judicialização, e os custos dela decorrentes, em diversos países.

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, verifico que a medida proposta aprimora a legislação vigente, sem gerar impactos negativos sobre os direitos já assegurados, além de contribuir para a celeridade e efetividade na resolução de conflitos transnacionais de consumo.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4969, de 2024.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP

**Relator**

